

01-0237/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0237 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0237 / 2005

DE

04/05/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

ARSELINO TATTO

EMENTA:

PROÍBE A AFIXAÇÃO DE PLACAS, CAVALETES, ESTÂNDARES,
PLAQUETAS, BANDEIRAS OU "BANNERS" NAS CALÇADAS, POSTES
E SEMÁFOROS NA CIDADE DE SÃO PAULO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 13:37:38

00000020263-09



ARQUIVADO EM 06/06/2007

Viviane RBS

VIVIANE RIBEIRO
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.
Nº 237 de 05

Adm. Cívica - Ass. Parlamentar

DF 100.408

LEI Nº 108 DE 10 MAI 2005

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça

Pol. Urb. e Meio Amb. - IM. Ambiente

Tram. e Transp. - AT. Cívica

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Gabinete Do Vereador Arselino Tatto

PROJETO DE LEI N. 01 - PL 105
01- 0237/2005

Proíbe a afixação de placas, cavaletes, estandartes, plaquetas, bandeiras ou "banners" nas calçadas, postes e semáforos na cidade de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. - Fica proibida a afixação de placas, cavaletes, estandartes, plaquetas, bandeiras ou "banners" nas calçadas, postes e semáforos na cidade de São Paulo destinados a veicular mensagens temporárias, relativas à promoção de vendas de lançamentos imobiliários, ofertas específicas, eventos culturais ou artísticos, de natureza privada.

Art. 2º - O descumprimento ao estabelecido no artigo anterior, incidirá multa pecuniária à empresa responsável pelo empreendimento imobiliário, evento cultural ou artístico, no valor de 20(vinte) salários mínimos para cada unidade publicitária apreendida.

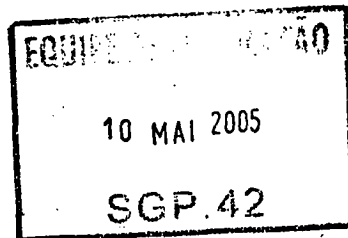
Art 3º - Em caso de reincidência , a empresa responsável citada nos artigos anteriores terá sua licença de funcionamento cassada .

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Arselino Tatto
Arselino Tatto
Vereador



C.M.S.P. - ATN

04-Mai-2005-15:40-009612

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data de () rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 27.06.1953 ()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº	02	do proc.
Nº	237	de 05

Adm. C. - P. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente iniciativa visa ordenar e restituir o espaço público da cidade de São Paulo para os quem de direito: os cidadãos. O que temos visto nos últimos anos é uma incessante proliferação de materiais publicitários de cunho privado invadindo sem limites a paisagem urbana.

Além do problema da poluição visual que esse tipo de publicidade acarreta, o espaço urbano, que é antes de tudo um lugar do cidadão, é interditado de tal forma que tem dificultado inclusive a locomoção das pessoas.

O presente projeto vem combater essa apropriação indevida do espaço da cidade, restituindo-o ao paulistano.

Conto com o apoio dos nobres pares.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-232 de 20 05 16/08/05 (a) 00

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

LEI 12.115/96, 13.525/03

PL 7/05, 430/04, 541/98, 643/96, 783/98, 402/00, 571/04, 566/04, 406/02

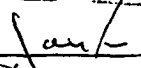
INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

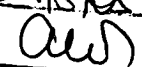
À Com. de Constituição e Justiça

22/08/05

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/08/05 às 17:00h


MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.036
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERINTENDENTE
JURISCONSULTA TÉCNICO-
ADMINISTRATIVO
EM 24/8/05 14 HS
POR 

3/-29/08/05 - 13:45h 

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos D. Bezerra Jr.
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 29/8/05 
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue MA juntado 5 nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 5 sob folha 5 nº 04008
Em 23/02/06

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do
Processo nº 237/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

16 - PAR
16- 0026/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 237/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa proibir a afixação de placas, cavaletes, estandartes, plaquetas, bandeiras ou "banners" nas calçadas, postes e semáforos na Cidade de São Paulo, destinados a veicular mensagens temporárias, relativas à promoção de vendas de lançamentos imobiliários, ofertas específicas, eventos culturais ou artísticos, de natureza privada.

Sob o ponto de vista legal nada obsta a presente proposta, eis que incumbe ao Município normatizar a exploração publicitária nas vias e logradouros públicos.

Com efeito, no exercício do poder de polícia administrativa, compete ao Poder Público Municipal disciplinar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 364).

Salientamos que o conteúdo da mensagem publicitária veiculada de fato refoge à alçada municipal, eis que o art. 22, inciso XXIX, da Carta Magna reserva privativamente à União a competência legislativa na área de propaganda comercial.

No entanto, pode o Município disciplinar o tamanho, forma e localização dos anúncios na paisagem urbana.

De outro lado, a iniciativa legislativa na matéria é concorrente aos Poderes Executivo e Legislativo, nada impedindo que o Vereador disponha sobre o assunto.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, inciso I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

pl0237-05

17 - RELCOM
17- 0004/2006



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	05	do
Processo nº	237/05	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

Note-se, de início, que a proposta tem por objetivo proibir a instalação nas calçadas, postes e semáforos de uma certa categoria de anúncios temporários, excluindo tanto aqueles que veiculam mensagens de cunho educacional ou de elucidação pública e aqueles relativos à promoção de eventos culturais e artísticos de natureza pública, independentemente do suporte de veiculação, quanto aqueles que utilizam como suporte folhetos ou assemelhados, independentemente do conteúdo, conforme se vê do art. 36, letra "f" e do art. 41, da Lei nº 13.525/03, abaixo transcritos:

"Art. 36. Para efeito desta lei, os anúncios são classificados em:
(...)

f – anúncios temporários: destinam-se a veicular mensagens esporádicas, relativas à promoção de vendas de lançamentos imobiliários, ofertas específicas, eventos culturais e artísticos, bem como mensagens de cunho educacional ou de elucidação pública;

Art. 41. Os anúncios temporários compreendem a exposição de cavaletes, bandeiras, estandartes, plaquetas ou "banners", e a distribuição de folhetos ou assemelhados, que por se constituírem em peças móveis e de caráter transitório, ficam sujeitas ao pagamento da TFA – Taxa de Fiscalização de Anúncios, e também ao recolhimento dos preços públicos para utilização do espaço municipal."

O art. 11, inciso IV da Lei nº 13.525/03 já veda a instalação de quaisquer anúncios em postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, exceção feita aos denominados anúncios temporários. Dessa forma, para que se proíba também os anúncios temporários especificados no projeto de lei, necessário é excluí-los do inciso IV do art. 11, criando-lhes outro inciso que vede a instalação de quaisquer anúncios em postes de iluminação pública, de rede de telefonia e assemelhados, exceto quanto a anúncios temporários contendo mensagens de cunho educacional ou de elucidação pública e aqueles que promovam eventos culturais e artísticos de natureza pública.

Também os passeios públicos já constam do inciso IX do art. 11, que proíbe a instalação de anúncios nas vias e passeios públicos, inclusive na pavimentação asfáltica do leito carroçável, exceto as previsões quanto ao mobiliário urbano e os denominados anúncios temporários, devidamente licenciados. Novamente adequado reescrever o inciso explicitando que fica vedada a instalação de anúncios em vias e passeios públicos, exceto as previsões quanto ao mobiliário urbano e quanto a anúncios temporários contendo mensagens de cunho educacional ou de elucidação pública; que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do
Processo nº 237/05
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.838

promovam eventos culturais e artísticos de natureza pública ou aqueles veiculados pela distribuição de folhetos ou assemelhados. Note-se que não faz sentido vedar os anúncios temporários especificados em calçadas e não vedar na própria via pública, razão pela qual estendemos a norma às vias públicas também.

Ainda, quanto aos semáforos, já existe dispositivo genérico na própria Lei nº 13.525/03, vedando a veiculação de anúncios em placas acopladas à sinalização de trânsito (art. 11, inciso VII). Também o art. 82 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, veda a instalação de quaisquer anúncios acoplados ou pendurados na sinalização de trânsito senão vejamos:

“Art. 82. É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.”

Quanto ao espaço sob os semáforos, constitui este via pública, já contemplada no inciso IX do art. 11, da Lei nº 13.525/03.

Por fim, o valor da multa deverá ser grafado em reais, tendo em vista que as demais multas fixadas na Lei nº 13.525/03 também o são, bem como deverá ser retirada a penalidade de cassação da licença de funcionamento da empresa anunciante eis que impinge sanção desproporcional à conduta perpetrada.

Com efeito, o princípio da legalidade aplicado à Administração Pública, inserto no art. 37, “caput” da Carta Magna e repetido no art. 81 da Lei Orgânica, traz em seu bojo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Este último, consiste, segundo Odete Medauar, “do dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social” (in “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 42).

Também neste sentido disserta Celso Antonio Bandeira de Mello, in “Curso de Direito Administrativo”, 5ª ed., Malheiros, pág. 56: “Sobremodo quando a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	07	do
Processo nº	237/05	
Eduardo Vasconcelos Oliveira		
Reg. 10.835		

Administração restringe situação jurídica aos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público”.

Ademais, mesmo a sanção pecuniária de R\$ 6.000,00, deve ser objeto de análise pelas Comissões de mérito, já que em muito destoa da multa de R\$ 1.000,00 constante do art. 78, inciso I da Lei nº 13.525/03.

Assim, para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, tendo em vista as regras sobre elaboração legislativa constantes da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como as considerações supra sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 237/05

Altera a redação dos incisos IV e IX e inclui o inciso XVI, no artigo 11 e inclui parágrafos 2º e 3º no artigo 78, da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação dos incisos IV, VII e IX e incluído o inciso XVI, no artigo 11, bem como incluídos os parágrafos 2º e 3º no artigo 78, da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, com a redação abaixo:

“Art. 11. É vedada a instalação de anúncios em:

(...)

IV – cabines telefônicas e telefones públicos, exceto nos pontos permitidos pela Prefeitura e no caso dos denominados anúncios temporários, conforme autorização específica;

(...)

IX – vias e passeios públicos, inclusive na pavimentação asfáltica do leito carroçável, exceto as previsões quanto ao mobiliário urbano e os denominados anúncios temporários contendo mensagens de cunho educacional ou de elucidação pública, que promovam eventos culturais e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

artísticos de natureza pública ou aqueles veiculados pela distribuição de folhetos ou assemelhados, devidamente licenciados;

(...)

XVI - postes de iluminação pública, de rede de telefonia ou assemelhados, exceto quanto a anúncios temporários contendo mensagens de cunho educacional ou de elucidação pública e que promovam eventos culturais e artísticos de natureza pública, conforme autorização específica."

"Art. 78

(...)

§ 2º No caso de infração ao artigo 11, incisos IX e XVI, quando o anúncio tiver por objeto a promoção de vendas de lançamentos imobiliários, ofertas específicas e eventos culturais ou artísticos de natureza privada, a primeira multa referida no inciso I deste artigo, para anúncios com área até 10,00 m² (dez metros quadrados), será correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada anúncio apreendido, sendo as penalidades de responsabilidade unicamente da empresa responsável pelo empreendimento imobiliário, pela oferta específica ou pelo evento cultural ou artístico de natureza privada.

§ 3º O valor das multas previstas neste artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 22/02/06

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 03/3/06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 03-3-06 às 14 h

SOLANGE RAINHA DOS SANTOS
R.F. 10521
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Lauro Teixeira
Para: Lauro Teixeira
Sala de: 29/03/06
Em: 29/03/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Chico Mazena
Para: Chico Mazena
Sala de: 18/08/06
Em: 18/08/06
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

Segue juntado nesta data documentos
e papel de informação rubricado sob folha
nº
Em: / /

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 09/01/06
Em 31/05/06
Ass:
Inácio Veiga
Supervisor de Centr. do Proc. Leg.
SGP-22

Folha nº do proc. nº
SEM EFEITO
Inácio Veiga
Supervisor de Apoio Legislativo
RF 11.132

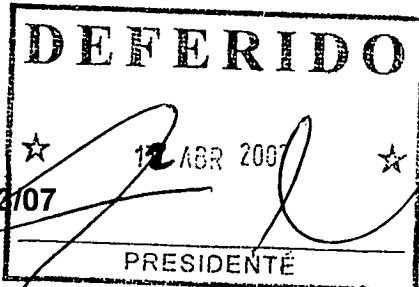
A SGP-2
A pedido
São Paulo, 20 de 04 de 2006
Inamar Alves de Sousa Júnior
Secretário de comissões
Reg. 101.204



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	09	do proc.
nº	237	de 2005
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
RF 11.132		

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE



São Paulo, 29 de março de 2007

Ofício- Urbs nº 02/07

13 - RDS
13- 0786/2007

Ao

Ilmo Sr. Breno Gandelman

M.D.Secretário Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Secretário Geral,

Considerando as competências do Presidente da Câmara Municipal de São Paulo elencadas no capítulo IV do Regimento interno, em especial a alínea "d" do inciso II, artigo 17, que lhe atribui a prerrogativa de declarar prejudicada uma proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

Considerando que em 26 de setembro de 2006 foi aprovada nesta Casa a proposta de lei nº 379/06, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, "Lei da Cidade Limpa"; na 85ª Sessão Extraordinária efetuada no ano citado;

Considerando que, simultaneamente, tramitavam propostas de lei cujo teor buscava atingir o mesmo objetivo da proposta aprovada, qual seja: disciplinar sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município.

Considerando que algumas destas propostas de lei encontram-se atualmente em apreciação nesta Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e;

Considerando, ainda, o deliberado no âmbito da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em reunião ordinária realizada no dia 21p.p..

Solicito a V.sª. que encaminhe ao Presidente desta Casa, após apreciação, as seguintes propostas de lei para as providências cabíveis:

PL 533/99 - Edivaldo Estima - Dispõe sobre a utilização ou exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetros, e dá outras providências;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	20	do proc.
nº	237	de 2005
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo RF 11.132		

PL 074/03 - Antonio Carlos Rodrigues, Antonio Paes (Baratão), José Viviani Ferraz, Raul Cortez, Toninho Paiva e Wadih Mutran - Permite ao Executivo Municipal proceder à autorização de instalação de outdoors nos locais que especifica, e dá outras providências.

PL 348/03 - Flávia Pereira - Altera dispositivos da Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo, e dá outras providências

PL 07/05 - Toninho Paiva - Altera a redação do artigo 42 da Lei n.º 13.525 de 28 de fevereiro de 2003, e dá outras providências;

PL 124/05 - Claudinho - Dispõe sobre a publicidade de empresas privadas ou públicas em prédios escolares do município de São Paulo reformados, conservados ou que recebam doações destas, e dá outras providências;

PL 237/05 - Arselino Tatto - Proíbe a afixação de placas, cavaletes, estandartes, plaquetas, bandeiras ou "banners" nas calçadas, postes e semáforos na cidade de São Paulo;

PL 354/05 - Wadih Mutran - Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de lixeiras suspensas em frente aos locais que especifica, e dá outras providências;

PL 564/05 - Antonio Carlos Rodrigues - Altera a redação dos incisos III e IV da Lei nº 10.072, de 09 de junho de 1986, a fim de permitir, nas mesmas, exploração de anúncios publicitários, e dá outras providências;

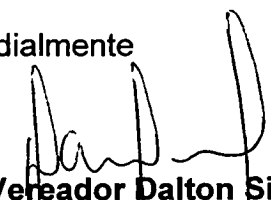
PL 676/05 - Quito Formiga - Disciplina a colocação de anúncios na parte externa das edificações onde estejam instalados bingos, e dá outras providências;

PL 74/06 - Claudinho - Altera a redação do inciso XIV do artigo 11 da Lei nº 13.525/05, e dá outras providências;

PL 235/06 - Goulart - Dispõe sobre a ordenação de anúncios temporários no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Certos de podermos contar com seus préstimos para o equacionamento da questão apresentada, aproveitamos o ensejo para expressar os protestos da mais alta estima e consideração.

Cordialmente


Vereador Dalton Silvano
Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01-237/05 17/05/2007 (a) 16

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Ao Nobre Vereador Arselino Tatto:

Declaro PREJUDICADO o presente projeto, tendo em vista a publicação da Lei 14.223/06, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, “Lei da Cidade Limpa”, e o deferimento do Ofício – Urbs nº 03/07 (RDS-nº 786/07), da Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, constante de fls. 09 e 10. Para ciência e devolução.

22/05/07

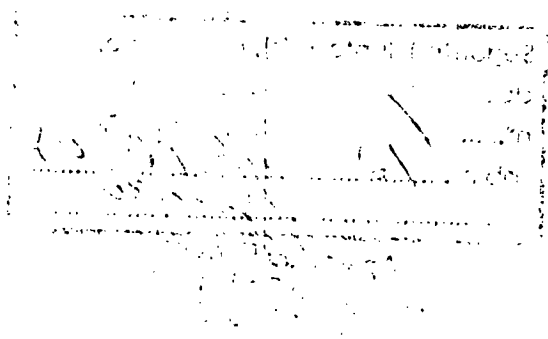
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Ao Nobre Vereador Arselino Tatto:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

22/05/07

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo-SGP.2



De acordo

A SGP-33
Arquivar o presente processo

25/05/07

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

11

26

F. 20.31

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 12 06/06/07

Aparecido Ferreira
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 12
do processo 01-237 de 2005 06/06/2007 .

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em 06/06/2007
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075